DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6269/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/8947/2013
PROTOCOLO	: 1418764
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
ORDENADOR DE DESPESAS	:JOSÉ ROBSON SAMARA DE ALMEIDA
CARGO DO ORDENADOR	:PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 36/2013
CONTRATADO (A)	:FLAVIO FERREIRA DA SILVA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:PREGÃO PRESENCIAL Nº 7/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS UNIVERSITÁRIOS E DE CURSOS TÉCNICOS PROFISSIONALIZANTES
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:R$ 36.697,81
RELATOR	:CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
SEDE DE APRECIAÇÃO	:JUÍZO SINGULAR

EMENTA – CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 36/2013 E TERMOS ADITIVOS — ALTERAÇÃO DE PRAZO E VALOR – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS UNIVERSITÁRIOS E DE CURSOS TÉCNICOS PROFISSIONALIZANTES– ATOS EM CONFORMIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – AUSENCIA DE CONTRADITORIO – RECOMENDAÇÃO - PROSSEGUIMENTO.

Trata-se da análise do Contrato Administrativo nº. 36/2013 e seus aditivos (1º ao 7º) celebrados entre o Município de Aparecida do Taboado e a firma individual Flávio Ferreira da Silva –ME, cujo objeto é contratação de veículo, tipo ônibus com, no mínimo, quarenta e oito (48) lugares disponíveis, devidamente equipado, efetuará a prestação de serviços de transporte de alunos universitários e de cursos técnicos profissionalizantes, durante o restante do período letivo de 2013, de conformidade com o calendário escolar das respectivas entidades de ensino localizada na cidade de Paranaíba, no período noturno, na forma descrita na linha 6 do procedimento licitatório, com percurso diário de ida e volta de cento e quarenta e sete (147) quilômetros, com o valor de R$ 36.697,81 (trinta e seis mil seiscentos e noventa e sete reais e oitenta e um centavos).

O procedimento licitatório e a formalização contratual foram apreciados pelo Tribunal, e ambas as fases obtiveram julgamento favorável por meio da Decisão Singular: DSG-G.ICN-4281/2015, proferida nos autos do Processo TC8968/2013.

Passada a análise da formalização do Contrato e dos Termos Aditivos, a Unidade Técnica opinou pela regularidade e legalidade, consoante análise 2ICE - 14923/2016, às fls. 678/689.

No mesmo sentido, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls.1.037.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O objeto da contratação é contratação de veículo, tipo ônibus com, no mínimo, quarenta e oito (48) lugares disponíveis, devidamente equipado, efetuará a prestação de serviços de transporte de alunos universitários e de cursos técnicos profissionalizantes, durante o restante do período letivo de 2013, de conformidade com o calendário escolar das respectivas entidades de ensino localizada na cidade de Paranaíba, no período noturno, na forma descrita na linha 6 do procedimento licitatório, com percurso diário de ida e volta de cento e quarenta e sete (147) quilômetros, com o valor de R$ 36.697,81 (trinta e seis mil seiscentos e noventa e sete reais e oitenta e um centavos).

No tocante à formalização do Contrato Administrativo nº. 36/2013, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei nº 8.666/1993, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação.

No curso da execução contratual foram celebrados os Termos Aditivos (1º ao 7º) de prorrogação de prazo e alteração de valor, tendo sido observadas as disposições legais atinentes à espécie, conforme atesta o Corpo Técnico.

O 1º termo aditivo (fls.174-175) firmado em 05/12/2013 teve como objeto o acréscimo de serviços equivalentes a mais 15 dias de transporte de alunos, importando no

aumento de 2.205 quilômetros a ser percorrido pela contratada importando no percentual de 8,02% (oito inteiros e dois centésimos por cento), acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 2.943,67 (dois mil novecentos e quarenta e três reais e sessenta e sete centavos).

O 2º termo aditivo (fls.219-221) firmado em 16/12/2013 teve como objeto prorrogar o Contrato Administrativo nº 36/2013 por mais 60 (sessenta) dias, com seu término previsto para 28/02/2014.

O 3º termo aditivo (fls.250-252) firmado em 28/02/2014 teve como objeto prorrogar o Contrato Administrativo nº 36/2013 por mais 307 (trezentos e sete) dias, com seu término previsto para 31/12/2014.

O 4º termo aditivo (fls.413-414) firmado em 14/11/2014 teve como objeto a supressão de aproximadamente 17,19% (dezessete inteiros e dezenove centésimo por cento) do valor inicial do contrato atualizado, perfazendo um total de R$ 6.365,83 (seis mil trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e três centavos) a serem deduzidos de empenho realizados no 3º termo aditivo.

O 5º termo aditivo (fls.308-309) firmado em 29/12/2014 teve como objeto prorrogar o Contrato Administrativo nº 36/2013 por mais 91 (noventa e um) dias, com seu término previsto para 31/03/2015.

O 6º termo aditivo (fls.441-442) firmado em 30/03/2015 teve como objeto prorrogar o Contrato Administrativo nº 36/2013 por mais 276 (duzentos e setenta e seis) dias, com seu término previsto para 31/12/2015.

O 7º termo aditivo (fls.581-582) firmado em 30/12/2015 teve como objeto prorrogar o Contrato Administrativo nº 36/2013 por mais 367 (trezentos e sessenta e sete) dias, com seu término previsto para 31/12/2016.

A o apreciar o feito, a Unidade Técnica atestou sua regularidade e legalidade, nos seguintes termos:

Diante do exposto, concluímos pela:

a) regularidade e legalidade, da formalização do Contrato Administrativo nº 36/2013, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado (CNPJ nº 03.563.335/0001-06) e a empresa firma individual Flávio Ferreira da Silva – me (CNPJ nº 03.929.397/0001-99), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;

b) regularidade e legalidade, da formalização do 1º, 2º, 3º, 4º,5º, 6º e 7º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 36/2013, celebrados entre o Município de Aparecida do Taboado (CNPJ nº 03.563.335/0001-06) e a firma individual Flávio Ferreira da Silva - me (CNPJ nº 03.929.397/0001-99), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno.

No mesmo sentido, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 1.037, com o adendo de imposição de multa, em virtude da remessa intempestiva de documentos, vejamos:

"Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela regularidade da formalização do 9° e 10° Termos Aditivos ao contrato em apreço, nos termos do art. 120, §4° do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013. De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacada pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento".

Pois bem, quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da remessa

intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Portanto, tendo em vista que os Termos Aditivos se apresentam regularmente formalizados em consonância com as disposições legais atinentes à espécie, assim como a formalização do contrato administrativo em consonância com a Lei nº. 8.666/93, estou convicto que a prestação de contas merece aprovação por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas, e DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 36/2013, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado (CNPJ nº 03.563.335/0001-06) e a empresa firma individual Flávio Ferreira da Silva – me (CNPJ nº 03.929.397/0001-99), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;

2– pela regularidade e legalidade, da formalização do 1º, 2º, 3º, 4º,5º, 6º e 7º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 36/2013, celebrados entre o Município de Aparecida do Taboado (CNPJ nº 03.563.335/0001-06) e a firma individual Flávio Ferreira da Silva - me (CNPJ nº 03.929.397/0001-99), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno.;

3 –pela recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 - pelo retorno destes autos à 2ª ICE para que aguarde a total execução financeira do empenho, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, “a” combinado com o

artigo 120, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5- pela publicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator.